



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004964/2007-79  
**Recurso n°** 247.609 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.771 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2011  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** CATTALINI TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 28/02/2001 a 31/12/2002, 30/04/2004 a 31/10/2004, 30/09/2005 a 31/12/2006

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DE DISCUSSÃO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto, em observância ao princípio da unidade de jurisdição.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VALORES INFORMADOS EM DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTO.

Consoante ato normativo baixado pela própria RFB, as diferenças apuradas em informações prestadas em DCTF, atinentes a compensações indevidas ou não comprovadas, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos, portanto, sem aplicação da multa de ofício, ressalvada a qualificada, quando cabível, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, sem necessidade de lançamento. Todavia, a sua realização não é vedada, desde que contemple apenas o valor dos tributos devidos e os acréscimos moratórios e que sejam adotadas cautelas tendentes a evitar a cobrança em duplicidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Domingos de Sá Filho votaram pelas conclusões.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Cuida-se, na espécie, de auto de infração lavrado para exigir crédito tributário originário de compensação e/ou suspensão da exigibilidade indevidamente consideradas no período fevereiro/2000 a dezembro/2006.

Segundo a autuação, o contribuinte vinculou aos débitos constantes das DCTF ações judiciais que não teriam o condão de extinguir, sob forma de compensação, ou suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente, pelas seguintes razões: i) para os períodos 02/2001 a 12/2002, 10/2004, 09/2005 e 10/2005, rubrica “outras compensações e deduções”, e 02/2006, 04/2006, 05/2006 e 07/2006 a 12/2006, rubrica “suspensão”, a ação ordinária 2001.35.00.006898-2, que cuida do direito de crédito de apólices da dívida pública, porquanto a tutela antecipada deferida em 12/12/2001 conferiu apenas o direito ao uso dos créditos como garantia de dívidas perante a União, suas autarquias e instituições financeiras, públicas ou privadas, e como aporte de capital, não sendo contemplada a compensação com tributos federais, de modo que não há qualquer decisão judicial que ampare o procedimento adotado pelo contribuinte, demais disso as aludidas decisões ainda pendem de trânsito em julgado, o que atrairia a vedação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04; e, ii) para os períodos 04/2004 a 09/2004, rubrica “outras compensações e deduções”, a ação ordinária 2004.34.00.021301-0, onde se requer o reconhecimento do “acertamento” da relação jurídica compulsória existente entre a Fazenda Nacional e o contribuinte e a compensação realizada com respaldo na ação ordinária 2001.35.00.006898-2, porque a consulta processual retornou informação de sua extinção com julgamento de mérito, em 11/05/2006, pela prescrição/decadência.

Em conclusão os agentes fiscais autuantes afirmaram que inexistia qualquer comando judicial que autorizasse a compensação realizada, portanto, feita por conta e risco próprio do contribuinte, eis que não dotado o crédito de certeza e liquidez necessários a tal forma de extinção do crédito tributário, o que motivou sua glosa e o lançamento com aplicação de multa qualificada (150%) e representação fiscal para fins penais, ao argumento de

intencional conduta de iludir a Fazenda Federal pela prestação de informação inverídica nas DCTF apresentadas.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou alentada impugnação onde manifesta sua contrariedade à autuação, momento em que peço vênia para transcrever excerto do relatório da decisão de primeiro grau, pela minúcia de sua exposição:

*“Inicialmente, em face da interposição da impugnação, reclama pela suspensão da exigibilidade do lançamento, nos termos do art. 151, III, do CTN.*

*Alega, no item “Preliminarmente – Nulidade do auto de infração”, ser nulo o auto de infração “em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória”; fala que “não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração”, e, ainda, que “a impropriedade é gritante, já que como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca de nulidade a pretensão do fiscal autuante”.*

*Contestando a conclusão exposta no Termo de Verificação e Encerramento (fl. 702), comenta que, no tocante à ação judicial n.º 2001.35.00.006898-2/GO, haveria o reconhecimento de seu direito de compensar créditos representados por apólices da dívida pública (custodiadas na Caixa Econômica Federal, e validadas em decisão judicial) com tributos federais; transcreve trecho de decisão judicial que conteria tal mandamento (fl. 703, onde constaria o deferimento à contribuinte de antecipação de tutela, tão-só para o fim de utilizarem as apólices como aporte ou integralização de capital), e considera ser natural a utilização do ativo financeiro para fins de aporte de capital em sua contabilidade; ante o referido aporte de capital, e judicialmente autorizado para pagamento de quaisquer tributos, teria passado a exercer todos os direitos que emanam do provimento judicial noticiado, inclusive o de proceder à compensação dos tributos por autolancamento; no seguimento, às fls. 704/705, reproduz mais trechos dessa decisão judicial, que diz amparar suas alegações. Prosseguindo, diz que em 12/12/2002, no citado processo foi prolatada sentença, da qual destaca o seguinte trecho (fl. 705): “... a plena validade e eficácia, inclusive imobiliária, das apólices da dívida pública federal fundada interna, identificadas nesta sentença, de sorte a que os autores possam, livremente, afastada qualquer alegação de prescrição, usufruir dos direitos de crédito que delas emergem, principalmente o de receberem os respectivos valores através de precatório contra a União Federal”; afirma que a Secretaria do Tesouro Nacional, consultada sobre a liquidação voluntária de ativos, teria informado que os títulos referidos são pagáveis (principal e juros), mediante apresentação ao agente pagador, em Londres, pelo que os títulos utilizados pela empresa, além de ter reconhecida sua validade no âmbito judicial, tiveram seu reconhecimento expresso pelo Ministério da Fazenda, após a prolação da sentença, razão pela qual seria desnecessária a discussão sobre sua oponibilidade. Falando que tais fatos, de per si, fariam cair por terra a alegação de prescrição, razão pela qual, diz (fl. 706): “reporta-se a impugnante, na íntegra, aos termos dos embargos de declaração opostos na ação judicial n.º 2001.35.00.006898-2/GO, máxime quanto ao item III.1, no que concerne a omissão da Corte Regional de Apreciação aos Ofícios do Tesouro Nacional reconhecendo que as apólices nele referidas são ‘pagáveis’, logo, por óbvio, não estão prescritas, e, conseqüentemente, a negativa de vigência do Decreto-Lei n.º 6.019 – de 23 de novembro de 1943, e dos artigos 334, I e 348 do vigente Código de Processo Civil.”. Comenta que se pode perceber que a compensação noticiada se fundaria em outros institutos, não se confundindo,*

*necessariamente, com a ação ordinária 2001.35.00.006898-2/GO, que teria como objetivo único o reconhecimento da validade dos títulos nela colacionados; argumenta que o amparo legal estaria no Código Civil (Lei n.º 10.406, de 2002) e construção analógica da legislação que trata da matéria.*

*No título “Do Pagamento com Títulos da Dívida Externa Mediante Compensação”, alega que atendendo normas emanadas da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 686, de 1990, procedeu em sua escrituração contábil o aporte de títulos reconhecidos como pagáveis pelo Tesouro Nacional, e em razão desse aporte de capital, que constituir-se-ia em crédito, passou a proceder à compensação, conforme autorização contida no art. 368 e seguintes, do atual Código Civil, bem como nos arts. 150 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), além da legislação que rege a escrituração comercial e tributária. Fala que a compensação teria sido feita mediante autolancamento, a qual equivaleria ao pagamento, nos termos do art. 156 do CTN, com o que teria havido a extinção dos débitos fiscais de PIS reclamados pelo fisco. Tece considerações sobre ser o pagamento uma das formas de extinção da obrigação, e diz que uma vez assim extinta a obrigação, é direito do devedor exigir a regular quitação, sob pena de se configurar o locupletamento ilícito do já pseudocredor. Considera, ainda, que o direito de compensar e de alegar a compensação é da categoria dos direitos potestativos, em virtude do que estaria investido no poder de exercer sobre seus direitos toda ação que lhe é assegurada pela lei, no caso, utilizar-se de ativos financeiros aportados ao seu capital, mediante autorização judicial; finalizando esse item, reafirma que com a compensação informada, equivalente ao pagamento, teria ocorrido o cumprimento da obrigação e, por conseqüência, a extinção da relação jurídica obrigacional em tela.*

*A seguir, nos itens “O Crédito Utilizado para Proceder a Compensação. Da Declaração Emitida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional Informando que o Título é Pagável (Ofício n.º 4.353/CODIP/STN)”, “O Texto de Emissão da Apólice Prevê que os Títulos Retirados Assim Como os Cupons Vencidos Deverão Ser Aceitos pelo Estado para Pagamento de Impostos”, “Da Cotação na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – Bovespa” e “Da Previsão de Pagamento no Orçamento da União”, faz diversos comentários sobre seu suposto crédito, que seria representado por apólices da dívida externa brasileira, e sustenta que tais títulos “deverão ser aceitos pelo Estado como dinheiro para o pagamento de impostos”.*

*Por seu turno, no item “A Previsão Legal da Compensação Noticiada”, no que diz respeito à compensação em causa, sustenta que a doutrina e a jurisprudência evidenciam dois posicionamentos: (a) uns entenderiam que a lei é omissa; (b) outros sustentariam que a integração analógica da lei admitiria concluir que é permitida a utilização de ativos financeiros com débitos fiscais. Prossegue afirmando que a posição favorável terminou por se ver triunfante e contemplada no art. 374 do Código Civil vigente, que teria passado a regulamentar a compensação legal, ou seja, aquela que independeria do concurso da vontade das partes envolvidas, inovação que consagraria o direito potestativo que os contribuintes e credores teriam de compensar o seu crédito.*

*Acrescenta que a possibilidade de pagamento de quaisquer tributos por meio de ativos financeiros oriundos da dívida pública “normatizou-se em vários institutos legais”, dentre os quais cita o art. 6º da Lei n.º 10.179, de 2001, e complementa, com apoio no princípio da isonomia (art. 5º, caput da Constituição Federal), que não mais se poderia falar na impossibilidade da compensação ou pagamento de tributos com tais créditos, mesmo que decorrentes de apólices da República Velha, posto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, não se podendo, assim, distinguir entre credores antigos (detentores de apólices da*

*dívida pública) e credores novos (detentores de NTN), tendo, tanto um como outro, poder liberatório para pagamento dos tributos federais.*

*Mencionando o art. 170 do CTN, fala que os créditos dos contribuintes podem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, e que ficaria claro que esses créditos não são tributários, porque não existiria crédito tributário vincendo, agregando que os únicos créditos ‘vincendos’ oponíveis à Fazenda Pública constituem-se exatamente naqueles que decorrem da dívida pública, ou seja, as apólices dessa dívida.*

*Reafirmando que o art. 374 do atual Código Civil contém a disciplina da compensação das dívidas fiscais e parafiscais, diz que “inexiste desde então, qualquer impeco legal para a exclusão das dívidas fiscais do instituto da compensação regulado pelo Código Civil. A compensação é uma só, quer seja de dívidas privadas, quer seja do indébito tributário, sendo efetuada diretamente pelo contribuinte e, no caso, dos débitos fiscais, posteriormente, comunicada à autoridade fazendária.” (fl. 712/713); entende, assim, que a administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir ou negar ao contribuinte o pleno direito à compensação sempre que este for credor da Fazenda Pública, e que esse direito é corolário lógico do próprio direito de propriedade, não havendo que se remeter à legislação especial, mais precisamente, à legislação tributária, a definição dos limites ao direito à compensação, quando a Fazenda Pública for a devedora; agrega que esse ente (Fazenda Pública), por lhe ser mais confortável, embora sem base legal, “prefere limitar a angulação da matéria aos limites restritos e uma exegese restritiva do artigo 170 do Código Tributário Nacional, olvidando toda atuação legiferante sobre o tema, notadamente o ingresso no direito positivo pátrio do novo Código Civil Brasileiro, que deu íntegro tratamento à questão, fazendo plasmar no título que trata da extinção das obrigações os novos rumos para aplicação do instituto jurídico da compensação aos débitos fiscais e parafiscais” (fl. 713). Na seqüência, prosseguindo no tema, faz extenso arrazoado (fls. 713/721) no sentido de defender o direito de efetuar a compensação pretendida tendo por base legal o art. 374 do Código Civil em vigor.*

*Em item seguinte, denominado “Das Ações Declaratórias N.ºs 2001.34.00.026190-7, 2002.34.00.009434-3, 2003.34.00.036660-9 e 2004.34.00.021301-0, em Curso Perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Da Suspensão da Exigibilidade Administrativa por Força da Doutrina Processual – Artigo 38 da Lei n.º 6.838/80.”, afirma que a interposição das ações judiciais tem natureza jurídica de declaração espontânea dos passivos tributários perante o fisco federal, ou seja, confissão de débitos para todos os fins legais, submetendo ao Judiciário o pronunciamento definitivo acerca da extinção dos tributos lá informados, objetos de compensação. Em razão de o ajuizamento das ações declaratórias ter se dado em data anterior aos procedimentos de auditoria fiscal, alega que teria encerrado a competência do fisco para se manifestar sobre a excussão dos débitos aqui relacionados, tornando-se o Juízo de Brasília de fato e de direito competente para o exercício da jurisdição invocada em virtude da prevenção, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação de conhecimento. No seguimento, tece considerações, valendo-se da doutrina, sobre a impossibilidade de o fisco efetuar o lançamento em causa, em face da existência de discussão judicial; acrescenta que tendo se antecipado aos fatos e às possíveis atitudes que o fisco federal porventura pudesse, ou possa tomar, mostrou ao Poder Judiciário, e à própria Procuradoria da Fazenda Nacional, exatamente como vem promovendo suas compensações, demonstrando sua mais lúdima boa-fé; fala que não há como negar que a própria administração já teria reconhecido que havendo ação judicial em curso, até por razoabilidade e economia processuais, dever-se-ia suspender os*

*procedimentos administrativos até deslinde final da ação proposta, sob pena de se violar a unidade de jurisdição; assim, entende que deve o órgão da Receita Federal determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos porventura ainda existentes entre o fisco e a interessada.*

*Sob o título “Da Inconstitucionalidade pela Imposição de Multa em Percentuais Exorbitantes e de Forma Cumulativa”, contesta a multa de ofício no percentual de 150%, dizendo que a alegação do fisco de que as informações prestadas pela interessada constituir-se-iam em ação dolosa para excluir ou reduzir o montante do imposto devido e/ou evitar ou diferir o seu pagamento não corresponderiam à verdade, posto que as informações de compensação prestadas nos campos ‘antecipação de tutela e suspensão’ somente ocorreram por não existir outra forma de prestar a informação, já que não existem campos na DCTF para tal, o que seria uma forma de o fisco não conhecer da informação de compensação, e depois autuar a empresa com a aplicação de multas que considera expropriatórias, além de outras exigências. Entende que não há dolo, já que compareceu antecipadamente em juízo, declarando a compensação realizada, encontrando-se no aguardo de decisão judicial definitiva, não se podendo, assim, falar em ação dolosa. Diz, ainda, que não há dúvida que se deve ‘responder à obrigação acessória’, consistente na aplicação de penalidade pecuniária, por não ter pagado o tributo no tempo devido, entretanto, tal qual o império no trato com as questões civis e comerciais, a primeira (civil) com multas no máximo a 10%, e a outra (comercial) a 2%, o fisco, sujeito que está ao albergue dos princípios constitucionais, não pode submeter os contribuintes a multas ‘exorbitantes’, que, muitas vezes, superam em muito o valor original do tributo. No seguimento, falando em ferimento aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, tece considerações sobre tais princípios, ficando claro, de seu arrazoado, que, caso seja aplicada multa, ela não deveria ultrapassar o percentual de 10%, e nem ser aplicada de forma cumulativa.*

*No item “Da Aplicação de Juros Exorbitantes”, questiona a exigência de juros de mora com base na taxa Selic na exigência fiscal; depois de fazer comentários sobre o panorama legislativo brasileiro, com o qual não concorda, volta ao tema dos juros de mora, alegando que no regime privado os juros são de 6% ao ano, o que se afiguraria como justo e normal, pedindo que no caso da autuação, observe-se tal percentual, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. Argumenta, ainda, que os juros de mora somente poderiam ser exigidos a partir da inscrição da dívida, citando, quanto a isso, ementa de julgado (fl. 730).*

*Já, no título “Do Auditor Fiscal como Agente do Estado”, argumenta que, no caso, teria havido a cobrança de ‘tributo’ inexistente, pelo que deveria o Estado adotar as medidas adequadas em face de um alegado ferimento do art. 316, § 1º, do Código Penal (crime de excesso de exação) por parte de seu agente.*

*Por fim, pelas razões alegadas, pede que se reconheça a total improcedência do lançamento.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por maioria de votos, julgou o lançamento parcialmente procedente rebatendo sua nulidade por falta de motivação, uma vez que os fatos ensejadores de sua realização foram claramente expostos no auto de infração. No mérito, após análise das petições e decisões proferidas nas ações judiciais em epígrafe, reafirmou a inexistência de provimento judicial que escorasse a compensação realizada, ao passo que, na ação 2001.35.00.006898-2, a sentença pela procedência do pedido fora objeto de remessa oficial e recurso de apelação, providos integral e parcialmente, respectivamente, em 03/04/2007 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrando-se pendente de julgamento os embargos declaratórios interpostos, e, na ação declaratória 2004.34.00.021301-0, houve sentença de primeira instância, proferida em

11/05/2006, com exame de mérito e pronúncia da prescrição/decadência do direito, e, em 01/06/2007, consta a emissão de decisão rejeitando os embargos de declaração apresentados, ainda pendente de eventual recurso, faltando, portanto, requisito básico para o processamento da compensação – decisão judicial transitada em julgado. Na seqüência, analisou o que cognominou mecanismo da compensação e sua normatização, historiando a legislação de regência do instituto, para concluir que, na ausência de qualquer formulário de pedido de compensação, exigido até o advento da Lei nº 10.637/02, e declaração de compensação, a partir de então, ou mesmo a falta de comprovação da existência de compensação fundada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não houve a implementação de compensação alguma, eis que a mera informação em DCTF não tem o condão de suprir as providências necessárias para operacionalização da compensação, nos termos das instruções normativas baixadas pela RFB, todavia, em razão das disposições do art. 9º, § 1º da IN SRF 482/2004, que prevê a remessa para inscrição em Dívida Ativa União das diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna de DCTF, entendeu pelo cancelamento do lançamento referente ao período compreendido entre 09/2005 a dezembro/2006 e respectivos consectários; averbou que às instâncias administrativas não foi conferida competência para examinar aspectos de constitucionalidade de normas legais, tais como a natureza confiscatória da multa aplicada, bem assim, que a jurisprudência judicial e administrativa citada não possuiria eficácia normativa extensiva ao contribuinte, porquanto não figurava como litigante nestes processos; asseverou que a taxa selic encontra amparo legal no art. 161 do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96; e, por derradeiro, reduziu a multa qualificada para o percentual ordinário (75%) por inadequada caracterização das figuras previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou que o Tesouro Nacional reconheceu que os títulos da dívida pública externa de sua propriedade são efetivamente válidos, líquidos, certos e exigíveis; que existe relação jurídica pré-constituída entre ele e a União; que a União pura e simplesmente não quer “pagar o que deve” e tampouco cumprir o que contratou, externando o que chamou de um “mau-exemplo” à sociedade; que os títulos que detêm devem ser recebidos como dinheiro, particularmente para quitação de tributos; e, que não haveria argumento válido contra o que denominou de “ato jurídico perfeito” existente entre ele e a União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, seu exame ficará adstrito à matéria não submetida ao Judiciário, como adiante se demonstrará.

No caso vertente, o principal assunto devolvido pela peça recursal a este Conselho Administrativo repousa no debate a respeito da liquidez e certeza do crédito consubstanciado nas apólices da dívida pública de propriedade do recorrente, seu poder liberatório como moeda e utilização para quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como noticiam os autos, por intermédio da ação ordinária 2001.35.00.006898-2 o recorrente buscou o reconhecimento judicial, dentre outros efeitos, da plena validade das apólices da dívida pública que compunham o feito, da divisibilidade, transferibilidade e endosso dos créditos respectivos, da plena eficácia desses papéis, de sua validade, a utilização destes títulos como garantia de dívidas contraídas perante a União e suas autarquias, bem como, instituições financeiras públicas e privadas, pagamento pelo seu valor de face mediante precatório, utilização como moeda de privatização e a possibilidade de compensação com tributos federais, inclusive de natureza previdenciária.

Como se verifica, o objeto da demanda é amplíssimo, abrangendo por continência os temas aqui propostos, de modo que sua dedução perante o Poder Judiciário esgotou por completo esta questão, esvaziando nesta medida o contencioso administrativo, cumprindo agora à Administração Tributária simplesmente observar o que lá decidido.

No sistema jurídico positivo pátrio impera o princípio da unidade de jurisdição, o poder de dizer o direito, como palavra final, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário, a teor do art. 5º, XXXV da Carta Magna de 1988, de tal sorte que a opção do recorrente pela via judicial importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso administrativo acaso apresentado, como se extrai do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79, *verbis*:

*“Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:*

*I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;*

*II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;*

*III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;*

*IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.*

*§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.*

*§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (destaquei)*

Não discrepa, quanto a substância, o teor do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80:

*“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (destaquei)*

Destá Casa Julgadora, cito o verbete da súmula CARF nº 1 (*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*) e o art. 78, § 2º, *in fine* do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que reproduzo:

*“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

(...)

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

(...)” (destaquei)

Da leitura dos excertos coligidos, infere-se sem maiores dificuldades que a legislação de regência afastou qualquer possibilidade de discussão paralela de assunto submetido tanto à Administração quanto ao Judiciário, prevalecendo, sempre este último em vista do já aventado monopólio da jurisdição.

Pouco importa que a opção pela via judicial tenha se dado em momento anterior à prática do ato jurídico tributário da compensação, quando ocorreria a renúncia ao direito de recorrer administrativamente, ou posteriormente à inauguração do contencioso administrativo, quando se interpretaria tal atitude, i.e., a submissão da causa ao Poder Judiciário, como desistência do recurso acaso patrocinado.

De outra banda, não compete a este sodalício debater questões de ordem financeira acerca da dívida pública da União e a sua natureza, mesmo porque também isto está submetido ao crivo judicial, da mesma forma a pretensa relação jurídica entre o recorrente e a União e a forma de sua resolução.

Portanto, nesta parte o recurso não será conhecido em razão da opção pela via judicial.

Na sequência, examinando os consectários aplicados ao lançamento, verifico que a autuação decorreu da análise dos créditos vinculados às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, atinentes ao PIS/Pasep, no período 02/2000 a 12/2006.

Segundo o lançamento, confrontados os valores declarados à RFB os mesmos se mostraram consistentes, de modo que a sua exigibilidade se restringe aos valores cujos créditos vinculados e/ou causas de suspensão se mostraram improcedentes, ou seja, o lançamento alcança os valores informados em DCTF.

Diante da impugnação apresentada a DRJ Curitiba/PR concluiu pelo não cabimento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em conta a não configuração de quaisquer das figuras dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, reduzindo-a para o percentual ordinário de 75% (setenta e cinco por cento).

No que toca à manutenção do lançamento, sob o ângulo da superveniência do art. 18 da Lei nº 10.833/03, assim se manifestou:

*“Assim, com a edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (posteriormente convalidada na forma da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003), a um só tempo, as declarações de compensação (Dcomp) passaram a estar legalmente investidas dos atributos de uma confissão de dívida, e a realização do lançamento, por esta mesma razão, ficou limitada à imposição de multa isolada sobre diferenças decorrentes de compensação indevida, nos termos, a partir daí, fixados pelo art. 18 do mencionado diploma legal. No mesmo passo, vale dizer também que, do ponto de vista normativo, foi só depois das mencionadas alterações legislativas que o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF n.º 482, de 21 de dezembro de 2004, cujo art. 9º, em seu § 1º, passou a determinar a inscrição em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos, os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.*

*Feito esse breve relato, cabe notar que relativamente aos períodos de apuração havidos até a entrada em efeito do art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, que veio a ocorrer em 01/10/2002, a compensação, no âmbito administrativo, de créditos advindos de discussão judicial dependia da protocolização do formulário “pedido de compensação”. Não consta dos autos que tenha havido a protocolização de pedido dessa natureza; além disso, a interessada não comprovou que tivesse procedido à compensação por sua própria iniciativa, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, o que, convém notar, em função do que estipulava a citada norma, esse tipo de compensação somente podia abarcar indébitos advindos de tributos ou contribuições, administrados pela então Secretaria da Receita Federal, com tributos ou contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.*

*Por sua vez, a simples indicação em DCTF não configura a declaração de compensação introduzida pela Lei n.º 10.637, de 2002. Tal declaração, conforme os dispositivos legais antes referidos, é aquela derivada da regulamentação pela SRF, conforme previsão do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pela Lei n.º 10.637, de 2002, e que foi aprovada pelo art. 44 da IN SRF n.º 210, de 2002. Essa declaração de compensação, inclusive, conforme o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, também introduzido pela Lei n.º 10.637, de 2002, tem efeitos jurídicos próprios, qual seja, de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também, quanto a essa declaração, providência obrigatória para a implementação da compensação, não consta dos autos que tenha sido entregue.*

*Assim, no âmbito administrativo, tem-se que a interessada **não implementou compensação de espécie alguma**, apenas havendo indicação, feita nas DCTF, de que pretendia compensar, no caso, débitos fiscais de PIS, tendo por base o que teria sido decidido em ações judiciais. Conforme já ficou estabelecido*

neste voto, **inexiste** decisão judicial que albergue essa pretensão da contribuinte.

*Por outro lado, veja-se que o atributo de confissão de dívida das informações postas em DCTF (nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984) somente se aplica àqueles valores declarados como “Saldos a Pagar”; no caso, por ter a interessada inserido, em tais declarações, a informação de “Saldo a Pagar” igual a zero (R\$ 0,00), cabível, em princípio a constituição de ofício da contribuição ao PIS que restou não paga e nem extinta por outra via.*

Com efeito, como bem destacado pela decisão recorrida, a realização da compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve obedecer à sistemática estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem o qual não é possível admitir o procedimento como válido, não o substituindo a simples informação na DCTF correspondente.

Entretanto o art. 9º, § 1º da IN SRF 482/04, por seu turno e sem qualquer ressalva, prescreveu que as informações constantes das DCTF, irregulares ou não, seriam encaminhadas diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União, sem necessidade de lançamento e sem aplicação de multa de ofício, nestes termos:

*“Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos*

*(...)”.*

Como se observa e considerando tratar-se de regra eminentemente procedimental, sua eficácia alcança todas as auditorias e procedimentos ainda em curso ou vindouros, como o caso dos autos, ou, ainda que não se entenda ostentar tal natureza, incidiria na hipótese o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, haja vista a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, vigente por ocasião dos fatos, de tal sorte que, afastada a qualificação da multa de ofício, tampouco caberia a ordinária de 75% (setenta e cinco por cento), mas tão somente a multa moratória de 20% (vinte por cento), nos moldes do precitado dispositivo normativo.

Registro, por oportuno, que o afastamento/inaplicabilidade da multa de ofício não foi objeto do recurso voluntário, porém, em minha opinião, cuidando-se de matéria de ordem de pública, em função do efeito translativo próprio dos recursos em geral, aí incluídos os administrativos, pode e deve ser conhecido em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

Por fim, quanto à manutenção apenas do valor do crédito tributário, tenho defendido que, nestes casos, o lançamento não deve ser cancelado por duas razões, a uma, porque atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não incide, na hipótese, qualquer das situações previstas no art. 59 do mesmo diploma, e, a duas, porque a declaração

prestada pelo contribuinte com efeito de confissão de dívida, por si só, não é óbice à constituição do crédito tributário, apenas o dispensando, mas não vedando.

Destarte, a natureza de confissão de dívida atribuída à DCTF tem por pressuposto legal o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

*“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

Como se extrai do texto reproduzido, a inscrição em dívida ativa do crédito tributário porventura não liquidado na data apazada, desde que informado em documento que ostente os requisitos do parágrafo primeiro, pode ser efetivada imediatamente, por ser aquele instrumento hábil e suficiente à exigência.

Assim, a informação prestada pelo contribuinte em DCTF é apropriada a dispensar a constituição dos valores ali indicados, funcionando como exceção ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Contudo, volto a sustentar que o fato de haver confissão de dívida integral em relação a determinado período de apuração não obstaculiza, por si só, a realização do lançamento, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para que não ocorra a cobrança em duplicidade dos valores coincidentes, considerando, ainda, que a declaração formalizada espontaneamente pelo contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento tendente a apurar o crédito tributário, impede a inflação da multa de ofício, como ora decidido.

Com estas considerações, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento para que seja excluída a multa de ofício.

Robson José Bayerl

Processo nº 10980.004964/2007-79  
Acórdão n.º **3403-00.771**

**S3-C4T3**  
Fl. 7

---